

Protocolo 47- 20.485/2020

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 13/07/2021 às 15:01:28

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, DVIS - SEPRO, SFA - ASS, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SSS - DVIS, SFA - DEFF - AUDISS, SFA - DEAT - TAS

Solicitação Taxa Vigilância Sanitária

Segue Relatório e Voto

—

Charles Correa

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

RT_258_2020_PROMENAC_SERVICOS_TURISTICOS_LTDA_Relatorio_e_Voto.pdf



Recurso Tributário n.º 258/2020

Recorrente: PROMENAC SERVICOS TURISTICOS LTDA

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO.

1. Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a este Conselho Municipal de Contribuintes por intermédio do Protocolo 1DOC nº 20.485/2020, que corresponde a recurso interposto em face da Decisão Administrativa n.º 1.102/2020/DEAT, que indeferiu o pedido formulado por PROMENAC SERVIÇOS TURISTICOS LTDA, pleiteando a alteração do valor do débito referente à Taxa de Alvará Sanitário – TAS, do exercício de 2019 e parcialmente do exercício de 2020, em razão de nunca ter exercido a atividade Hoteleira e tão pouco o município ter cobrado qualquer valor sobre a mesma até o exercício de 2019.
2. Informa a recorrente, que em 2019 já havia solicitado a alteração/cancelamento do débito, sob as mesmas alegações, entretanto, a mesma não teria sido analisada ou mesmo respondida, e que em 2020, sendo novamente lançada tal cobrança, provocou novo recurso, o qual restou formalmente indeferido pelo Sr. Secretário da Fazenda.
3. Reconhece o recorrente, que no endereço em que está situada a sua empresa, existe um empreendimento hoteleiro de fato, o qual é explorado por outra empresa, Slavieiro Empreendimentos Hoteleiros, que já possui alvará sanitário, sendo que tal empresa constaria no quadro societário da recorrente, como sócia oculta, conforme contrato que anexou ao presente Recurso Tributário, e portanto, que a cobrança de Alvará Sanitário sobre a mesma atividade, no mesmo local, de dois CNPJ's distintos, estaria contrariando o disposto no Art. 15 §7º da Lei Complementar nº 40/2019, que disciplina que *“todo estabelecimento deverá possuir Alvará Sanitário em um CNPJ principal”*, e que os mesmos 108 cômodos apontados na guia de 2019, já estariam descritos e sendo cobrados no Alvará Sanitário de nº 25780 emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária do município, e portanto, um único ato de fiscalização ao ensejar a cobrança de duas taxas, configuraria *bis in idem*.
4. Tendo em vista que foram apresentadas informações sobre a existência da figura de um “sócio oculto”, o qual seria o responsável pela administração e exploração da atividade Hoteleira, e que o mesmo já viria arcando com os respectivos tributos, no mesmo endereço da recorrente, este Conselho de Contribuintes considerou que as mesmas eram pertinentes e solicitou, em 10/09/2020, a baixa em diligência para maiores esclarecimentos, haja vista não terem sido submetidas à análise de 1ª Instância (Despacho 12).
5. Em 23/09/2020, conforme Despacho 21, a Divisão de Vigilância Sanitária

apresentou posicionamento pela manutenção da cobrança, com as mesmas alegações apresentadas quando do indeferimento do pedido, conforme Despacho 01, ratificando que o lançamento da referida Taxa tem por base o Sistema Integrador (REGIN), e é gerado de conformidade com os CNAEs formalizados junto ao mesmo na época, e assim, relativo a TAS para o exercício de 2019, cuja vigência era de 06/2019 a 06/2020, considerou-se em seu cálculo a atividade relativa ao CNAE 5510-8/01 - Hotéis, a qual somente foi excluída junto ao REGIN em 06/2020, e ainda, que ao ser verificada a ocorrência desta alteração, efetuaram o lançamento da TAS para o exercício de 2020 com valores atualizados, proporcionais ao segundo semestre, sem considerar tal atividade. Informando ainda que, por força de alterações nos procedimentos de concessão de Alvarás, a sua validade passou a ser até 31/12/20, conforme ocorre com a TLL.

6. Em 21/06/2021, conforme Despacho 40, o Departamento de Fiscalização Fazendária apresentou resposta aos questionamentos efetuados pela diligência, através do parecer nº 083/2021.
7. A Decisão Administrativa de primeira instância foi proferida em 14/07/2020, constando registrado no referido processo eletrônico que na mesma data, via consulta externa, o requerente tomou ciência desta;
8. O presente Recurso Tributário foi interposto em 29/07/2020, e autuado sob o nº RT-258/2020 pelo Conselho Municipal de Contribuintes, em 10/08/2020.

É o relatório.

VOTO

9. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso, para análise e decisão em Segunda Instância Administrativa, discussão envolvendo a revisão da Taxa de Alvará Sanitário-TAS.
10. A recorrente fundamentou o seu pedido em razão de nunca ter exercido a atividade de Hotelaria e também, por que o município não teria cobrado nenhum valor sobre esta atividade até o exercício de 2019. Afirma ainda, que a legislação municipal em nenhum momento, exige ou condiciona as atividades constantes no objeto social como aquelas que necessariamente deverão obter licenciamento sanitário, e logo, ante a inexistência de atividade, seria impossível realizar tal cobrança baseados em “mera presunção”.
11. A fim de sustentar o posicionamento de que, uma vez comprovado pelo contribuinte que não houve prestação do serviço não há taxa a ser paga, colaciona uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 22/10/19 (RN nº 0001590-23.2008.8.24.0000), e mesmo reconhecendo que tal julgado refere-se à questão de extinção de sociedade, aduz ser possível o emprego da mesma lógica quando provada desnecessária a fiscalização do município, todavia, como se vê, a situação exposta no julgado não possui qualquer similaridade com o caso em tela.
12. Oportuno salientar que a recorrente fez a inclusão da atividade de Hotelaria em seu objeto social em 11/03/2010, procedendo a sua exclusão em 09/06/2020, conforme verifica-se nas alterações em seu Contrato Social.
13. O posicionamento da Divisão de Vigilância Sanitária, pela manutenção da cobrança da TAS com base nas atividades informadas junto ao REGIN, está de acordo com a legislação vigente, pois de fato, as Taxas Municipais devem considerar em seu cálculo, todas as atividades/serviços que foram autorizadas para determinado contribuinte, conforme descrito nos seguintes artigos da Lei 40/2019:

Art. 13 - Quando for exercida, mais de uma atividade pelo mesmo contribuinte, em um mesmo local, a taxa será calculada em referência a cada uma das atividades.

...

Art. 15 - (...)

§ 5º No Alvará Sanitário, deverá constar, todas as atividades/serviços para os quais está sendo autorizado.
14. Assim, equivocou-se a recorrente ao alegar falta de legitimidade para considerar no cálculo da Taxa, todas as atividades constantes em seu objeto social, assim como, independe de o contribuinte ter ou não, auferido receita de determinada atividade para legitimar que a mesma seja considerada no cálculo da Taxa, até porque, os lançamentos das Taxas ocorrem antes do início das atividades e não após o exercício das mesmas, e portanto, não se sustenta tal alegação visando excluir a sua cobrança.
15. Em que pese o posicionamento da Divisão de Vigilância Sanitária não estar

equivocado, o mesmo carece de melhor fundamentação, pois limitou-se a fundamentar o seu posicionamento apenas nos registros das atividades informadas junto ao REGIN, visto que o caso em tela difere-se do padrão, uma vez que fora informado de que no mesmo local/estabelecimento, já haveria um outro CNPJ explorando a atividade de Hotelaria, o que motivou a este Conselho de Contribuintes baixar em diligência, e era necessário manifestar-se sobre as indagações feitas no item “D” da diligência, que questionou a legalidade da cobrança, tendo em vista que as mesmas instalações físicas (108 cômodos), já estariam sendo consideradas no cálculo da TAS para a concessão do Alvará Sanitário de nº 25780 para o CNPJ 03.149.170/0001-20 (HOTÉIS SLAVIEIRO DO BRASIL LTDA).

16. O Departamento de Fiscalização Fazendária, ao emitir o Parecer 083/2021, sem fazer julgamento de mérito sobre a legalidade da cobrança de duas TAS para a mesma atividade e instalações físicas, para os mesmos períodos, de dois CNPJ's diferentes, apresentou relatório satisfazendo as indagações constantes nos itens A, B e C da diligência, deixando claro qual CNPJ de fato explorou a atividade Hoteleira no período de 2019 e 2020 no estabelecimento mencionado.
17. Considerando o cenário supra, passo à análise do enquadramento do fato relatado à norma jurídico-tributária em vigor.
18. O Art. 15 §7º da Lei Complementar nº 40/2019, determina que todo estabelecimento possua Alvará Sanitário. Cria a possibilidade para que mais de um profissional liberal possua Alvará Sanitário em seu nome e CPF, quando compartilharem o mesmo espaço físico/ambiente, sendo facultativo aos mesmos a solicitação de Alvará Sanitário individual e não uma obrigação. Entretanto, a norma deste artigo não cita a mesma condição para quando mais de um CNPJ compartilharem o mesmo espaço físico/ambiente e ao mesmo tempo, ao contrário, cita que, em se tratando de CNPJ, o Alvará deva ser para um CNPJ principal, conforme se vê:

“Todo estabelecimento deverá possuir Alvará Sanitário, em um CNPJ principal, abrangendo todas as atividades do local, e, quando no mesmo espaço físico/ambiente, atuar mais de um profissional liberal, cada profissional poderá possuir Alvará sanitário em seu nome e CPF.”,
19. Já a Lei Municipal nº 1.303/93, norma em vigor na época em que foi gerada a TAS para o exercício de 2019, conforme citado pela Divisão de Vigilância Sanitária, não tratava do assunto em seu teor, e assim, não legitimava a cobrança da TAS para a mesma atividade, no mesmo estabelecimento e no mesmo período para mais de um CNPJ.
20. Como se pode verificar, considerando a fatos apresentados pela recorrente, bem como, os dispositivos legais supra e pelo enquadramento do fato à norma jurídico-tributária em vigor, temos que carece de dispositivo legal que sirva de embasamento para a cobrança da Taxa de Alvará Sanitário – TAS, para a atividade de Hotelaria, da empresa PROMENAC SERVIÇOS TURISTICOS LTDA, CPF/CNPJ:

04058679000120, inscrita no Cadastro Único sob nº 166479, e portanto, entendo que a decisão Administrativa de Primeira Instância deva ser reformada a fim de desconsiderar da Base de Cálculo da referida Taxa, a atividade de Hotelaria nos exercícios de 2019 e 2020.

21. Desta forma, sob tais fundamentos, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Balneário Camboriú, 13 de Julho de 2021.

Charles Douglas Corrêa
Conselheiro – Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7331-8645-BEAC-3506

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 13/07/2021 15:01:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/7331-8645-BEAC-3506>